



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.3.009684-8

APELANTE : ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC. ESTADO : ANTONIO PAULO MORAES CHAGAS
APELADO : WALDO BARBOSA SHERRING JUNIOR E OUTROS
DEF. PÚBLICA : MERCÊS DE JESUS MAUES CARDOSO (CURADORA)
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo segundo dia do mês de setembro de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO Nº 2013.3.009684-8

APELANTE: ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC. ESTADO: ANTONIO PAULO MORAES CHAGAS
APELADO: WALDO BARBOSA SHERRING JUNIOR E OUTROS
DEF. PÚBLICA : MERCÊS DE JESUS MAUES CARDOSO (CURADORA)
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

AGRAVO INTERNO

O Estado do Pará, inconformado com a decisão deste Relator que monocraticamente rejeitou Embargos de Declaração opostos contra decisão prolatada às fls. 87/88, interpôs o presente Agravo Interno, requerendo a



reconsideração daquela decisão ou, caso contrário, seja o mesmo encaminhado a julgamento por esta 4ª Câmara Cível Isolada.

O Recorrente, em 23/11/2011, irrisignado com a sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda de Belém na Ação de Execução Fiscal movida contra o Recorrido (Proc. nº0000691-60.2004.814.0301) interpôs a presente Apelação Cível.

Transcrevo o dispositivo da sentença guerreada:

...Posto isto, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo do art. 174 do CTN, extingo a presente execução, na forma do art. 269, inciso IV do CPC. Sem custas e honorários. Havendo valores ou bens bloqueados, determino o desbloqueio após o trânsito em julgado da sentença. (fls. 68)

Este Relator, às fls. 87/88, após análise dos autos, negou seguimento ao recurso, uma vez que incidiu a Prescrição Originária. Inconformado, o Apelante opôs Embargos de Declaração, às fls. 94/97.

Os Declaratórios, julgados monocraticamente, foram rejeitados, diante do entendimento de que a prescrição originária operou-se em relação ao crédito cobrado, e ainda diante da inexistência de vícios a serem sanados por Embargos de Declaração. Tal decisão está sendo objeto de discussão no presente Agravo Interno.

Instada a se manifestar, a parte contrária não apresentou resposta, conforme Certidão às fls. 132.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art. 931 e seguintes do NCPC.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado.

Este Relator, às fls. 87/88, após análise dos autos, negou seguimento ao recurso, uma vez que incidiu a Prescrição Originária. Inconformado, o Apelante opôs Embargos de Declaração, às fls. 94/97.

Os Declaratórios, julgados monocraticamente, foram rejeitados, diante do entendimento de que a prescrição originária operou-se em relação ao crédito cobrado, e ainda diante da inexistência de vícios a serem sanados por Embargos de Declaração. Tal decisão está sendo objeto de discussão no presente Agravo Interno.

Observa-se, da leitura das razões do referido agravo, a ausência de qualquer elemento hábil a motivar a alteração do julgamento monocrático proferido, no tocante a negativa de seguimento do Apelo, razão pela qual a manutenção da decisão é medida que se impõe, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, os quais reproduzo até para evitar desnecessária tautologia:

Tendo em vista que este Relator se filia à corrente doutrinária que entende ser cabível oposição de Embargos de Declaração contra qualquer despacho judicial, passo a apreciar os presentes Declaratórios de maneira monocrática,



como abaixo segue deduzido, em virtude da decisão ora embargada ter sido exarada também monocraticamente.

ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, qualificado e assistido de procurador devidamente habilitado, opôs Embargos de declaração contra a decisão deste Relator (fls.87-88), exarada nos seguintes termos:

Levando-se em consideração que a reforma do Código de Processo Civil, alterando a redação do artigo 557, conferiu maiores poderes ao Relator do recurso para melhor solucioná-lo, acredito ser possível, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No caso em análise, verifica-se que o Apelo questiona a decretação da prescrição ex-offício na Ação de Execução Fiscal. Tal decretação, além de ser possível, é devida, tendo em vista que se trata de Matéria de Ordem Pública, e ainda Império Legal, diante da alteração sofrida pelo artigo 219, em virtude da Lei 11.280/2006.

Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

(...)

§ 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Alterado pela L-011.280-2006)

Evidente que se aplica ao caso em análise o previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois, além da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará ser uníssona nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é dominante nesse sentido.

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – LEI N. 11.280/06.

1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

2. Em seguida, foi editada a Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006; o art. 219, § 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

3. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida após a vigência da Lei n. 11.280/06, que autoriza a decretação ex officio da execução, ainda que sem a oitiva do representante da Fazenda.

Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (REsp 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.4.2006).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 913199/PE. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. J. 03/04/2008. p. 14.04.2008. p. 1).

Desse modo, tendo em vista o caso em análise confrontar jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao Apelo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Aduz, resumidamente, que o v. acórdão encontra-se omissivo, pois deixou de tratar de diversas matérias suscitadas em sede de Apelação, tais quais uma



suposta violação do art. 25 da LEF (falta de intimação e necessidade de oitiva prévia do Município) e o art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 6830/80. Argumenta que caso o decisum tivesse observado tais artigos o julgamento da causa teria tido um rumo diametralmente oposto.

Aduz, por fim, que não há como se falar na incidência de prescrição intercorrente no caso em comento, uma vez que a decretação desta só poderia ocorrer um ano após a suspensão da execução em razão de não serem localizados bens passíveis de penhora.

Decido

Entende este relator pelo conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os Embargos de Declaração estão disciplinados a partir do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que leciona in verbis:

Art. 535. Cabem Embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

O referido recurso tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, segundo o artigo 535 do CPC. Têm, pois, os Embargos Declaratórios finalidade específica, qual seja, a de tornar claro o que é obscuro, de desfazer a contradição e de suprir a omissão. Por eles não se pode pretender buscar a reforma do julgado, mas apenas o seu esclarecimento ou a sua complementação, tendo-se admitido, ainda, a utilização destes para correção de erro material. Analisando os argumentos apresentados, entendo que estes não merecem ser acolhidos. No que pese o Embargante ter fundamentado o remédio integrativo alicerçado no artigo 535, do Código de Processo Civil, inexistente qualquer um dos vícios que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, haja vista que todos os pontos invocados na presente peça processual foram regularmente decididos e fundamentados no decisum guerreado.

A decisão objeto de oposição dos presentes Declaratórios negou seguimento a Apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, em razão do referido apelo confrontar jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ante a negativa de seguimento do recurso, faz-se desnecessária a manifestação acerca das questões meritórias trazidas no bojo do apelo.

Desta feita, diante da desnecessidade de análise do mérito em razão do recurso ter tido seu seguimento negado, incabível a argumentação de que a decisão embargada seria omissa, porquanto não deixou de versar sobre nenhum ponto a qual estava obrigada a se manifestar, requisito fundamental para a caracterização do vício de omissão, de modo que inexistente o vício arguido no julgado contestado.

Portanto, diante da inexistência de qualquer um dos vícios autorizadores da oposição dos Embargos de Declaração, estou convencido de que o Acórdão embargado se pronunciou sobre todas as questões trazidas pelo Embargante, não havendo pontos a serem esclarecidos. Logo, é incabível utilizar os presentes Declaratórios para fins diversos daqueles destinados pela lei.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração não de substituição. (STJ – 1ª Turma, REsp. 15.774-0-SP – E. Decl., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v. u., DJU 22.11.93, p. 24.895)

Pelo exposto, inexistindo motivos que justifiquem a oposição dos presentes



Declaratórios, decido por rejeitá-los, mantendo-se em todos os seus termos a decisão embargada, inclusive para fins de prequestionamento.

É de geral sabença que o prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Vejam-se:

Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

.....

Sabe-se que a Lei Complementar nº 118 de 2005, alterou o Código Tributário Nacional, passando a regular a interrupção da prescrição para cobrança do crédito tributário diante de despacho do Juiz determinando a citação do devedor em execução fiscal (inciso I do artigo 174 do referido Diploma Legal, de acordo com o que se observa do acima transcrito).

Contudo tal dispositivo não se aplica ao caso em apreço, uma vez que é pacífico em nossos Tribunais Superiores que tal alteração se impõe somente a Execuções Fiscais ajuizadas após a entrada em vigor da referida Lei Complementar, não se aplicando às Execuções anteriores, até mesmo porque não há que se falar em retroatividade da lei, pois o caso em apreço não se enquadra no rol previsto no artigo 106 do Código Tributário nacional que assim permite nos seguintes casos:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ora, ao caso em apreço, não se aplica a interrupção do prazo prescricional contado da data do despacho que ordenou a citação, e sim, a partir da citação válida, o que não ocorreu em tempo hábil para interromper a prescrição.

Acredito que deve se ressaltar que o feito aforado em 20/01/2004, buscava cobrança de débito tributário inscrito em dívida ativa em 27/10/1999, sendo anterior a Lei Complementar 118/2005, quando o despacho do Juízo, datado de 27/01/2004, determinando citação não seria causa interruptiva da prescrição.



Além do mais, inexistindo vícios autorizadores da oposição dos Embargos de Declaração, e convencido de que a decisão embargada enfrentou todas as questões trazidas para análise, entendo que o Recorrente pretende na realidade um novo exame de mérito da questão, o que seria inviável pelo remédio recursal naquele momento eleito (embargos de declaração). Logo, é incabível utilizar os Declaratórios para fins diversos daqueles destinados pela lei, motivo pelo qual, inexistente razão para alterar o entendimento firmado na decisão que rejeitou os declaratórios monocraticamente, como pretende o presente Agravo Interno. Pelo exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento a fim de manter a decisão agravada constante às fls.108/110.

É o voto.

Belém, 12/09/2016.

Des. Ricardo Ferreira Nunes
Relator